

PROJETO DE LEI N.º 018/2018.
DE 12 DE JUNHO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE - PR

22 JUN 2018

13 h 10

Protocolo

645



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE
APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

SÚMULA: Autoriza o procedimento de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Fazenda Rio Grande a providenciar e custear a cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais humanos, com a finalidade de proteção à saúde pública e de minimização da falta de espaço no Cemitério Municipal.

Parágrafo Único. A cremação e a incineração deverá ser relativa, respectivamente, a cadáveres e a restos mortais humanos existentes no Município, tanto no Cemitério Municipal, como em Cemitérios Particulares cujo custeio do jazigo seja realizado pelo Município em razão da situação econômico-financeira da família do falecido.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º é relativa:

- I – Aos ossos localizados em ossuário coletivo ou individual cuja família do falecido autorize, expressamente, a incineração;
- II – Aos ossos localizados em ossuário coletivo ou individual cuja família do falecido autorize, tacitamente, a incineração;
- III – Aos ossos e restos mortais não reclamados há, no mínimo, 10 (dez) anos;
- IV – Aos ossos e restos mortais retirados da sepultura que tenham permanecido por no mínimo 10 (dez) anos sem conservação provida por familiar ou por terceiro que não o ente público;
- V – Aos ossos e restos mortais não elencados anteriormente cuja família apresente requerimento de incineração;



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

27 / 06 / 2018

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

28 / 06 / 2018

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

28 / 06 / 2018

[Handwritten signature]

| | |
|--|---------------------------|
| Publicado no Órgão Oficial do Município | |
| Edição nº. | <u>031</u> |
| Data: de | <u>06</u> de <u>julho</u> |
| De | <u>2018</u> de |
| Lei nº. | <u>1233</u> |

VI – Ao cadáver cuja família comprove não possuir condições econômico-financeiras para custeio e que requeira a cremação em lugar de sepultamento em Jazigo.

§ 1º Considera-se autorização tácita prevista no inc. II do caput deste artigo quando, após convocados os familiares a se manifestarem, por publicação em imprensa oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com período de no mínimo 30 (trinta) dias entre elas, não apresenta manifestação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou a apresenta após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos da última convocação.

§ 2º O requerimento previsto no inc. V do caput deste artigo deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de convocação prévia.

§ 3º O requerimento previsto no inc. VI do caput deste artigo deve ser realizado diretamente no cemitério municipal, antes de qualquer providência de sepultamento, e dependerá da possibilidade e disponibilidade de atendimento por parte do Município, que será informada imediatamente.

§ 4º É vedada a cremação de cadáver ou incineração de ossos e/ou restos mortais oriundos de morte violenta ou decorrente de crime, antes de decorridos 20 (vinte) anos da morte ou sem que haja autorização judicial.

§ 5º Após a incineração/cremação prevista neste artigo, as cinzas:

I – Serão entregues à família, a quem caberá proceder a sua destinação, nos casos dos incisos I, V e VI do caput;

II – Permanecerão em local específico de destinação no Cemitério Municipal nos casos dos incisos II, III e IV do caput, até que as cinzas sejam solicitadas por familiar.

Art. 3º Enquanto não houver Crematório Público Municipal, fica autorizado o Município a realizar procedimento licitatório para realização do autorizado no art. 1º desta Lei.

§ 1º Em havendo Crematório Particular no Município, em qualquer quantidade, deverá, da mesma forma, proceder procedimento licitatório para a realização da cremação de cadáveres ou incineração de ossos e/ou restos mortais, com ampla concorrência não limitada à (s) empresa (s) localizadas na circunscrição do território municipal.

§ 2º Poderá ser realizada licitação específica para os serviços descritos no art. 2º, inc. VI, desta Lei, cujo contrato deverá prever o pagamento específico somente por serviços efetivamente utilizados.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá periodicamente, desde que presentes os requisitos de finalidade de proteção à saúde pública e de minimização da falta de espaço no Cemitério Municipal, requerer ao Poder Executivo Municipal a realização do autorizado no art. 1º desta Lei.

§ 1º Para tanto:

I – Deverá realizar pedido, dirigido ao Poder Executivo Municipal, informando de forma justificada em dados concretos os requisitos de finalidade de proteção à saúde pública e de minimização da falta de espaço no Cemitério Municipal;

II – Informar o número exato necessário de serviços individualizados de acordo com os incisos I ao VI do art. 2º desta Lei, acompanhados, em cada caso:

a) Da autorização expressa da família nos casos dos inc. I e VI do art. 2º;

b) Dos comprovantes das três publicações de convocação de familiares na imprensa oficial por 03 (três) vezes consecutivas, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre elas, e atestado expedido pelo Secretário Municipal do decurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos da última convocação sem manifestação de nenhum familiar, nos casos do inc. II do art. 2º;

c) Do atesto de servidor de carreira em conjunto com do Secretário Municipal de Meio Ambiente com a informação de não terem sido os ossos e restos mortais não reclamados há, no mínimo, 10 (dez) anos, informando o período de ausência de reclamação, nos casos do inc. III do art. 2º;

d) Do atesto de servidor de carreira em conjunto com do Secretário Municipal de Meio Ambiente com a informação de terem os ossos e restos mortais sido retirados da sepultura e permanecido por no mínimo 10 (dez) anos sem conservação provida por familiar ou por terceiro que não o ente público nos casos do inc. IV do art. 2º;

e) De requerimento de familiar de incineração de ossos e restos mortais não elencados nos incisos I a IV do art. 2º;

III – Informar o local de destinação apropriada das cinzas que não forem entregues aos familiares.

§ 2º. Caso o Município não possua Crematório Público Municipal, o requerimento deverá ser acompanhado de pedido de abertura de licitação, e conter também:

I – Ampla pesquisa de valor dos serviços apurados conforme o parágrafo primeiro anterior, com no mínimo 03 (três) cotações realizadas com

empresas idôneas e regulares, incluindo-se em tais valores, dentre outros:

- a) o valor relativo ao transporte/traslado entre o Município e o local de realização do serviço, ida e volta;
- b) o valor relativo à urna individual para as cinzas, devendo estas respeitar parâmetros pré-estabelecidos pelo Município;
- c) o valor relativo à incineração de todos os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, a qual deverá ser realizada no cemitério de origem.

II – Indicação da Dotação Orçamentária para fazer frente ao suporte da despesa;

III – Demais requisitos pertinentes à realização de procedimento licitatório.

Art. 5º. Devem ser incinerados no cemitério de origem, Municipal ou Particular, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, sendo vedada sua saída do local.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, considera-se família o cônjuge sobrevivente, os descendentes maiores, os ascendentes e os irmãos maiores, atuando sucessivamente um na falta do outro e na ordem estabelecida.

Art. 7º. Fica também autorizado o Município de Fazenda Rio Grande:

I – A prover por seus próprios meios serviço de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de serviço de utilidade pública de incineração de ossos e/ou restos mortais;

II - A proceder licitação específica para delegação, por permissão a título precário, do serviço de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de serviço de utilidade pública de incineração de ossos e/ou restos mortais.

§ 1º No caso de serviços mistos com quaisquer outros que indiquem a necessidade de concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/1.995, a licitação específica prevista no inciso II deste artigo deverá ser concorrência pública para concessão, salvo se o objeto for dividido por itens ou por lotes que indiquem a possibilidade delimitação diversa.

§ 2º As tarifas ou preços públicos para os serviços deverão prever valores diferenciados para a prestação do serviço, com a finalidade de adequação às condições financeiras e econômicas de renda de cada célula familiar, segundo princípios da razoabilidade, da justiça e equidade.

§ 3º Deverão ser isentos de tarifas ou preços públicos as famílias que comprovadamente não tiverem condições econômico-financeiras de

arcar com os serviços de cremação e incineração e preencherem as condições necessárias aos mesmos.

§ 4º Deverão ser isentos de tarifas ou preços públicos, igualmente, os doadores comprovados de órgãos e os indigentes, assim encaminhados pelos órgãos competentes devidamente atestados.

§ 5º Os serviços de utilidade pública de cremação de corpo cadavérico e de incineração de ossos e/ou restos mortais, no Município, serão realizados por Crematório, o qual, para efeitos desta Lei, é definido como o conjunto de edificação e instalação destinado à finalidade específica de cremação de corpo cadavérico e de incineração de ossos e/ou restos mortais, compreendendo câmara de incineração e frigoríficos, capela ecumênica, dependências reservadas ao público e à administração e estacionamento.

Art. 8º Nenhuma cremação de corpo cadavérico humano poderá ser efetuada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de Morte Natural:

a) prova de manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registrada no cartório de registro de títulos e documentos;

b) se a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior;

c) apresentação de atestado de óbito firmado por 02 (dois) médicos ou por 01 (um) legista.

II - no caso de Morte Violenta:

a) autorização prestada por autoridade judiciária;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 01 (um) médico legista.

§ 1º Em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais, por instrumento particular assinado por 03 (três) testemunhas, sem prejuízo ao que prevê o inciso II, do presente artigo, quando for o caso.

§ 2º No caso de morte de cidadão estrangeiro, não residente na cidade, a cremação deverá ser autorizada por autoridade judicial competente, com a manifestação de vontade e autorização expressa dos familiares, sem prejuízo, conforme o caso, de solicitação formulada pelo Consulado do país expedidor do Passaporte do falecido.

§ 3º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, a cremação se dará por determinação de autoridade sanitária competente.

§ 4º O Município, por requerimento fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá determinar, observadas as cautelas

indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 12 de junho de 2018.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal